



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.001775/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.263 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INSCREVER SEGURADOS EMPREGADOS. CFL 56.

Constitui infração à obrigação tributária acessória fixada nos arts. 17 da Lei nº 8.213/91 e 18, I e §1º do Decreto nº 3.048/99 a não inscrição no Regime Geral de Previdência Social de segurado empregado que lhe preste serviços.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária - Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 01-10.969 (fls. 61 a 65), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.116.865-1 (CFL 56), lavrado em 31/08/2007, no valor de R\$

10.756,17, por ter a empresa deixado de inscrever segurados empregados, no período de 01/2003 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal de fls. 22 e 23.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de inscrever segurado empregado conforme previsto no artigo 17 da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 18, I e parágrafo 1º, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada da decisão em 19/06/2008 (fl. 68) e apresentou Recurso Voluntário em 21/07/2008 (fls. 70 a 75) sustentando a inexistência de norma legal determinando a obrigação da empresa pela inscrição do segurado empregado junto à Previdência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente alega a inexistência de dispositivo legal determinando que o empregador faça a inscrição dos segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 17, *caput*, incumbiu ao Regulamento a tarefa de disciplinar a forma de inscrição dos segurados (obrigação acessória). Em obediência a esta determinação legal, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999) estabeleceu, em seu art. 18, § 1º, que a inscrição do segurado empregado será efetuada diretamente na empresa, não deixando dúvidas de que cabe ao empregador efetuar a inscrição de seus empregados.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

~~I - empregado e trabalhador avulso pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão de obra, no caso de trabalhador avulso;~~

I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social.

Portanto, constitui infração à obrigação deixar a empresa de inscrever segurado empregado no Regime Geral de Previdência Social.

Consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 22 e 23) que *a empresa deixou de inscrever os segurados empregados discriminados no quadro abaixo. O contribuinte infringiu, desta forma, a Lei nº 8.213, de 24/07/1991, art. 17 combinado com art. 18, I e § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.*

Data Admissão	Nome do Segurado	Cargo
Não Informada	Ana Paula Ferreira Carvalho Guimaraes	Professor
Não Informada	Aucenei da Fonseca	Professor
Não Informada	Eliseu Conde Shockness	Professor
Não Informada	Julio Cezar	Professor
Não Informada	Marcos Cesar dos Santos	Professor
Não Informada	Maria do Socorro Dias Loura	Professor
Não Informada	Pedro Albino de Aguiar	Professor
Não Informada	Tito Tezari	Professor
Não Informada	Ubirajara Francisco de Oliveira Dutra	Professor
Total de Segurados		9

A constatação da infração ocorreu durante a análise dos recibos de pagamento em confronto com as fichas de registro de empregados apresentados pelo contribuinte.

A mera inobservância objetiva da obrigação tributária acessória implica a imposição da penalidade correspondente, *in casu*, a multa cominada no art. 283, §2º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

~~§ 2º A falta de inscrição do segurado empregado, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18, sujeita o responsável à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), por segurado não inscrito.~~

§ 2º A falta de inscrição do segurado sujeita o responsável à multa de R\$ 1.254,89 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), por segurado não inscrito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Nesse sentido é o entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 56. FALTA DE INSCRIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO. MULTA APLICADA MANTIDA

Mantém-se o lançamento de multa CFL 56 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes. Constitui infração a obrigação acessória deixar a empresa de inscrever o segurado empregado conforme previsto na Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 17, combinado com o art. 18, I e parágrafo 1. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Em se tratando de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em recolhimento antecipado, devendo a decadência ser avaliada a luz do art. 173, I, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APRECIACÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA NOS TERMOS DA SÚMULA CARF 119. NÃO CABIMENTO.

Não é cabível a da redução benigna da multa nos termos da Lei 11.941/2009 e Súmula CARF 119 no caso da multa aplicada relativa à infração caracterizada por deixar a empresa de inscrever o segurado empregado.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

Ademais, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

O entendimento está consolidado no Enunciado nº 2 da Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira